



PROJETO DE LEI nº 061 /2022-GP Jussara – GO, 13 de janeiro de 2022.

“Regulamenta a política de limpeza urbana com os métodos adequados de descarte de lixo, resíduos sólidos, entulhos e restos de podas de arvores em nosso município e da outras providencias.”

A Prefeita Municipal de Jussara, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais contidas na Constituição Federal e Lei Orgânica, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei;

TÍTULO - I

DAS VEDAÇÕES GERAIS

Capítulo – I

Das Vedações em Relação ao Descarte

Art. 1º. É vedado o descarte irregular de lixo orgânico, resíduos sólidos, restos de construções e restos de podas de arvores, bem como, todo e qualquer descarte de modo desorganizado nos logradouros e vias públicas, sem a prévia autorização do município.

Parágrafo Único: As vedações contidas no *caput* do presente artigo, caso descumpridas ou realizadas em desacordo com a presente lei, poderão incorrer em multa, bem como nas sanções administrativas com a respectiva cobrança de taxa para o caso de o município executar de forma forçada a correção do descumprimento, conforme descrito artigo 8º e 10 da presente lei.

Art. 2º. É vedado a utilização de logradouros e passeios públicos para a colocação, mesmo que provisória, de materiais para construção e reforma, que venham a atrapalhar a fluidez do trânsito ou que crie obstáculos aos pedestres, sem a devida autorização do município.



Art. 3º. É vedada a colocação de lixo residencial urbano que não se destina a reciclagem ou reaproveitamento, de forma avulsa nas lixeiras, devendo os mesmos serem embalados em sacolas, sacos plásticos ou recipiente adequado para o armazenamento e transporte, para que assim, ocorra a devida e correta coleta do sistema municipal de coleta de lixo.

Capítulo – II

Dos Deveres do Contribuinte Inerentes ao Descarte do Lixo

Art. 4º. deve o proprietário do imóvel, construtor, responsável técnico, no caso de obras, construções, reformas ou qualquer atividade que gere entulhos de construção civil ou grande concentração de produtos destinados ao descarte, providenciarem a colocação de Containers, Coletores, Caçambas ou qualquer outro mecanismo que evite que os produtos se espalhem pelas vias públicas, sob pena de responderem solidariamente pelos prejuízos advindos, bem como na aplicação da multa.

Art. 5º. Para o caso de poda ou corte de arvores de grande porte que estejam dentro ou fora do imóvel particular, deve o interessado comunicar previamente o departamento municipal responsável pela limpeza e retirada das arvores, para que, conjuntamente, definam a data em que será cortada ou podada a arvore com a respectiva e imediata retirada.

Parágrafo Único: As podas preventivas em arvores de pequeno e grande porte, bem como as descritas no *caput* do presente artigo, não poderão ocorrer em finais de semana e feriados e, respectivamente, às vésperas destes, sob pena de incorrer em multa, conforme descrito no artigo 8º, desta lei.

Art. 6º. É dever de cada proprietário de imóvel urbano residencial ou industrial, a instalação de lixeiras em tamanho compatível com o lixo produzido, para o armazenamento destes até a competente a retirada pelo coletor.



Parágrafo Único: O imóvel residencial que não possua lixeira será notificado para, no prazo de 20 dias providenciar a instalação, não o fazendo, incorrerá na aplicação da multa constante no art. 8º, V, da presente Lei.

Art. 7º. É responsabilidade do proprietário de lotes vagos e baldios, proceder com a limpeza dos mesmos, sob pena de incorrer em multa em virtude, bem como a limpeza coercitiva com a cobrança da respectiva taxa.

Capítulo – III

Das Penalidades

Art. 8º. Para os casos de descumprimento da presente lei, fica instituída as seguintes multas:

I - Descarte irregular de lixo orgânico, resíduos sólidos, restos de construções e restos de podas de arvores, bem como, todo e qualquer descarte de modo desorganizado nos logradouros e vias públicas, multa correspondente à 85 UFM's (oitenta e cinco Unidades Fiscais do Município);

II - Utilização de logradouros e passeios públicos para a colocação, mesmo que provisória, de materiais para construção e reforma, que venham a atrapalhar a fluidez do trânsito ou que crie obstáculos aos pedestres, multa correspondente à 60 UFM's (sessenta Unidades Fiscais do Município);

III - Colocação de lixo residencial urbano que não se destina a reciclagem ou reaproveitamento, de forma avulsa nas lixeiras, multa correspondente à 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município);

IV – Colocação de galhadas e restos de arvores nos logradouros públicos sem a devida comunicação ao departamento responsável ou proceder com o descarte em vias públicas nos termos do Parágrafo Único do Art. 5º, da presente lei, multa correspondente à 50 UFM's (cinquenta Unidades Fiscais do Município);

V – Não instalação de lixeiras em tamanho compatível com o lixo produzido pela residência, estabelecimento industrial e comercial, multa correspondente à 10 UFM's (dez Unidades Fiscais do Município);



VI - Não limpar os lotes vagos e baldios, multa correspondente à 30 UFM's (trinta Unidades Fiscais do Município).

§1º - Após a aplicação da multa com a respectiva lavratura do auto de infração, o contribuinte terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar recurso, conforme art. 345, VII do Código Tributário Municipal.

§2º - Após a notificação, não sendo o vício sanado no prazo legal, a multa será aplicada em dobro e, posteriormente, sendo retirado pelo município com a cobrança da referida taxa.

Capítulo IV

Da Coleta Social

Art. 9º. As pessoas que estejam cadastradas no programa "Auxílio Brasil" e que necessitem de destinação correta de entulhos de construção, poderão fazer o requerimento junto ao departamento responsável pela limpeza da cidade e, munidos de comprovante de inscrição junto ao programa, o município agendará dia disponível para a coleta do material, sem qualquer ônus para o contribuinte.

Parágrafo Único: Mesmo estando o contribuinte enquadrado no programa "Auxílio Brasil", deve respeitar as imposições da presente lei, sob pena de incorrer em multa nos termos descritos no art. 9º, da presente Lei.

Capítulo V

Da Taxa Pela Execução De Serviços

Art. 10. Após as notificações legais e caso o contribuinte mantenha-se inerte, o município poderá efetuar os serviços, ressalvado o caso de instalação de sextas de lixo, e cobrar a taxa correspondente ao serviço prestado, conforme prescrito na Lei 1.029/2021.

Parágrafo Único: as taxas serão cobradas cumulativamente com as multas que por ventura já tenham sido aplicadas,



podendo, inclusive, o ente municipal efetuar a inscrição junto à dívida ativa e a respectiva cobrança judicial do débito.

Capítulo VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 11. Após a publicação da presente lei, os imóveis ou o contribuinte, que por ventura estiverem em desacordo com a presente legislação, terão o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, independente de previa notificação.

Art. 12. Será disponibilizado contato telefônico aos contribuintes que necessitem de agendamento ou comunicação, podendo, em caso de dúvidas entrar em contato com o telefone (62) 3373-1241.

Art. 13. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Aos 13 dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois.

MARIA IDALI DA SILVA Assinado de forma digital por MARIA IDALI
BONTEMPO:64170659104 DA SILVA BONTEMPO:64170659104
Dados: 2022.01.24 10:36:06 -03'00'

Maria Idali da Silva Bontempo
Prefeita Municipal
Assinatura Digital nos termos da Lei 14.063/20



JUSTIFICATIVA

Senhores membros do legislativo municipal:

Encaminhamos à superior apreciação dos Eméritos Vereadores, incluso Projeto de Lei que *“Regulamenta a política de limpeza urbana com os métodos adequados de descarte de lixo, resíduos sólidos, entulhos e restos de podas de arvores em nosso município e da outras providencias”*.

A presente propositura tem por finalidade reduzir o acúmulo de lixo nos logradouros públicos e, via de consequência, obter-se uma cidade limpa com a colaboração de todos os que nela residem.

Conforme é sabido, o município não possui máquinas suficientes para a retirada integral de materiais que são descartados de forma indevida e, ainda, dar assistência às vias públicas urbanas e rurais sem que um ou outro serviço fique em atraso ou não seja executado à contento.

O que aqui se alega e facilmente constatado por um simples passeio pelas vias da cidade que, hoje, estão repletas, principalmente, de entulhos e restos de construções que são descartados de forma indevida e não respeitando o devido zelo para com a urbanização e meio ambiente.

À título de ilustração, convém mencionar a Lei nº 1.029/2021 que atribuiu taxa para a retirada de lixo e limpeza de lotes para o caso de descumprimento. Ocorre que com a referida lei, os munícipes estão efetuando o descarte desordenado de entulhos e se abstendo de limpar os lotes sob o supedâneo de ser uma obrigação do município a retirada, fazendo a exceção se tornar regra.

Com a presente proposição, objetiva-se a limpeza colaborativa e participativa da sociedade, onde o que se busca é apenas o correto descarte para assim, facilitar o trabalho do município e, caso não



seja executado nos termos da presente lei, o município resolverá efetuar a correção com a devida cobrança de taxa.

Válido destacar que o presente projeto traz em seu bojo a implantação da “Coleta Social”, que tem por finalidade ajudar as pessoas que são classificadas como de baixa renda e necessitam da coleta de entulho ou algo do gênero. Para tanto, bastando agendar a solicitação junto ao município que seja coletada e isenta da cobrança da taxa. Ressalvando-se que mesmo para essa categoria, caso seja descartado ou procedido de forma diversa da presente lei, ensejará a aplicação de multa.

Ademais, compete-nos rememorar que a aplicação de multa, conforme o caso em comento, não visa aferir maior arrecadação, mas sim, apenas os consequentes efeitos: punitivos, preventivo e ressocializador, incentivando indiretamente o contribuinte na correta conduta dos munícipes sob pena de serem severamente punidos.

Desta forma, apresentado o projeto de lei, lida e debatida a matérias pelos nobres edis, esperamos a aprovação do mesmo.

Jussara-GO, 13 de janeiro de dois mil e vinte e dois.

MARIA IDALI DA SILVA
BONTEMPO:64170659104

Assinado de forma digital por MARIA IDALI DA SILVA
BONTEMPO:64170659104
Data: 2022.01.24 10:36:26 -03'00'

Maria Idali da Silva Bontempo
Prefeita Municipal
Assinatura Digital nos termos da Lei 14.063/20